

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017.

(Do Sr. ALTINEU CÔRTES)

Concede benefícios fiscais de Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre a Importação, contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Contribuição para o Financiamento da seguridade social incidentes sobre operações sobre automóveis que tenham motor acionado exclusivamente por energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Importação as operações com automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o *caput*, é assegurada a manutenção de créditos de IPI relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei, bem como ao imposto pago no desembaraço aduaneiro de automóveis de passageiros originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi com a isenção.

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º.....

§ 12

XLI - automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tipi.

.....” (NR)

“Art. 28.....

. XXXVIII – automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º Os benefícios fiscais a que se referem os arts. 1º e 2º terão vigência por 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São indiscutíveis as vantagens dos veículos elétricos. Do ponto de vista ambiental, deixam de liberar gases danosos à saúde. Do ponto de vista estritamente energético, baseiam-se em fontes essencialmente renováveis. Em um contexto de multiplicação da população brasileira e, por extensão, da frota de veículos, são de extrema relevância essas vantagens.

A Associação Brasileira do Veículo Elétrico – ABVE – elenca três fatores que impedem a popularização dos carros elétricos no Brasil: a inexistência de infraestrutura de recarga suficiente, a falta de incentivos federais, a alta carga tributária e o incentivo federal aos biocombustíveis.

O projeto visa atacar a questão tributária, permitindo a redução dos preços e custos de produção de veículos elétricos. A nosso ver, o gasto tributário decorrente da medida será baixo no início – daí a vigência de cinco anos – e será compensado no futuro com a redução de despesas com recuperação do meio ambiente e saúde da população.

Por essas razões, confiamos na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ